



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



ENCAMINHAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ao Senhor
José Eronilson Alexandrino Souza
Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação

A Equipe de Pregão vem apresentar, pelo presente, pedido de impugnação recebido via e-mail as 17:25 horas do dia 12/12/2022, **conforme anexo**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.11.001/2022-SME**, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TELA INTERATIVA COM APLICATIVO OU PLATAFORMA EDUCACIONAL MAKER A SEREM UTILIZADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO "LAB DE PROJETOS" PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TAUÁ E SUAS UNIDADES ESCOLARES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES NESTE INSTRUMENTO.

Tratando o **questionamento posto de matéria de ordem técnica**, faz-se mister seja remetido manifestação sobre o alegado pela empresa impugnante.

Informamos que o prazo para resposta é **até às 17h00 do dia 13/12/2022**.

Atenciosamente,

Tauá/CE, 12 de dezembro de 2022.

Thobias Batista Martins
Pregoeiro

Recebido em:
13/12/2022
[Handwritten signature]



Tauá Pregão <pregao.taua@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO - PE 17.11.001.2022 - 15.12.2022 - PM DE TAUÁ CE

1 mensagem

Pleno Distribuidora <plenodistribuidora@gmail.com>

12 de dezembro de 2022 17:25

Para: pregao.taua@gmail.com

Boa tarde!

Prezados,

Segue impugnação - PE 17.11.001.2022 - 15.12.2022 - PM DE TAUÁ CE.

Favor confirmar o recebimento.


Enviado pelo portal também mas no portal não tem campo pra anexar os documentos.


Segue anexo.


Atenciosamente

PLENO DISTRIBUIDORA EIRELI
CNPJ Nº 26.580.885/0001-39.

4 anexos

 **4ª ALTERAÇÃO PLENO.pdf**
923K

 **RG João Antonio.pdf**
648K

 **IMPUGNAÇÃO PE 17.11.001.2022 - PM DE TAUÁ - CE_ASS.pdf**
2147K

 **BBMNet.pdf**
67K



PLENO
DISTRIBUIDORA LTDA



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DIGNA EQUIPE DE APOIO DESIGNADOS
PARA A CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 17.11.001/2022 DO
MUNICÍPIO DE TAUÁ - ESTADO DO CEARÁ**

"é perfeitamente sabido que não se pode confundir discricionariedade com arbitrariedade, mas é preciso salientar que não existe ato absolutamente discricionário: primeiro, porque a discricionariedade não é um atributo do ato e sim da competência do agente que o pratica; segundo, porque a discricionariedade nunca é absoluta.

Quando se diz que um ato é discricionário, na verdade o que se pretende dizer é que o agente pode praticá-lo ou não, compondo específica e concretamente, dentro de uma certa margem, a vontade geral e abstrata da lei". (Adilson Abreu Dallari)

PLENO DISTRIBUIDORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 26.580.885/0001-39, com endereço na Rua dos Monarcas, 3, Parque dos Nobres, São Luís/MA, CEP: 65.044-854, endereço eletrônico plenodistribuidora@gmail.com, por intermédio de seu representante legal (nos termos de seus atos constitutivos), vem mui respeitosamente perante essa autoridade administrativa, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República c/c artigo 41, §§ 1º e 2º (primeira parte), da Lei n° 8.666/1993 (subsidiariamente) c/c artigo 24, caput, do Decreto Federal n° 10.024/2019 (supletivamente) c/c Subitem **17.1**



do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 17.11.001/2022, a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, de bom alvitre comprovar a tempestividade da presente impugnação, mormente diante do contido no artigo 41, §§ 1º e 2º (primeira parte), e no artigo 110, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/1993 (subsidiariamente) c/c artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 24, caput, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (de aplicação analógica supletiva) c/c Subitem 17.1 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 17.11.001/2022.

*"Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão 'até', pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, **a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa**)" (g.n.).¹*

¹ TCU. Plenário. TC 019.797/2011-7. ACÓRDÃO nº 2167/2011. Relator: Min. Raimundo Carreiro. Unânime. Cópia em apenso.

"Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 - Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 - Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa".²

No presente caso, a *ratio decidendi* da supracitada jurisprudência do E. TCU é aplicável, *mutatis mutandis*, à espécie, notadamente porque o artigo 24, *caput*, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (de aplicação analógica supletiva) prevê que "Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**" (g.n.).

Destarte, tendo em vista que a sessão de julgamento do certame está prevista para ocorrer às **09:00** (horário de Brasília) do dia **15 de dezembro de 2022** (quinta-feira), reputa-se tempestiva a impugnação apresentada até as **23:59:59** (horário de Brasília) do dia **12 de dezembro de 2022** (segunda-feira), mormente em razão do disposto no parágrafo único do artigo 110 da Lei nº 8.666/1993 (subsidiariamente) e da aplicação **subsidiária e supletiva** do artigo 213, *caput*, c/c artigo 15, ambos do CPC³ e do previsto no Subitem **22.1** do ato convocatório

² Idem.

³ "Trata-se, como sugere a expressão 'subsidiária', de uma **possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob um outro viés, de extrair-se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil**. A aplicação supletiva é que supõe omissão" (g.n.). (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Peres da Silva e MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo** (livro eletrônico), São Paulo: RT, 2015. p. 45)

(prática eletrônica de ato⁴), tendo em vista se tratar de prazo regulamentar cuja contagem deve ocorrer em dias, e não na forma do § 4º do artigo 132 do Código Civil Brasileiro - CCB⁵.

2. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A IMPUGNAÇÃO

O presente petitório encontra-se instruído com os seguintes documentos: cópia do ato constitutivo da empresa impugnante; cópia de documento pessoal do representante legal da empresa impugnante.

3. DO ITEM IMPUGNADO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 17.11.001/2022, promovido pelo Município de Tauá/CE, do tipo menor preço por item, tendo por objeto "REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TELA INTERATIVA COM APLICATIVO OU PLATAFORMA EDUCACIONAL MAKER A SEREM UTILIZADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO "LAB DE PROJETOS" PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TAUÁ E SUAS UNIDADES ESCOLARES".

4º Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

(...)

Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo". (g.n.)

5º "21.2. A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ ser realizada EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br". [sem grifos em negrito + itálico no original]

6º Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...)

§ 4º. Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto".

Após detida análise do ato convocatório pela ora Impugnante, mormente de seu Termo de Referência - TR, constatou-se a existência de irregularidades insanáveis que possuem in tese o condão de macular de forma cabal os princípios norteadores da licitação, fazendo com que possa recair sobre o processo uma nulidade absoluta, eis que podem restringir a participação de potenciais empresas que comercializam os produtos almejados junto ao Pregão Eletrônico nº 17.11.001/2022, o que pode gerar afronta aos princípios da eficiência, da economicidade, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia, da maior competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, estampados no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 2º, *caput*, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (de aplicação analógica supletiva).

Dessarte, ao proceder acurada análise das descrições do edital do Pregão Eletrônico 17.11.001/2022 e de seu Anexos, constatar-se-á que há indicação, a ausência de descrição precisa do objeto, senão vejamos:

	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Pelo menos 01 entrada PS Auto ✓ Pelo menos 01 entrada padrão V39PM ✓ Pelo menos 01 entrada padrão AT ✓ Pelo menos 01 porta USB 3.0 de entrada na parte frontal e 0 porta USB no mínimo 2.0 ✓ Pelo menos 01 USB - C ✓ Deverá possuir voltagem de 100V ou mais com consumo máximo de 2000 para maior economia de energia • Deverá possuir embutido, de forma integrada, computador núcleo CPU, sem a necessidade de uma segunda fonte de alimentação, composto de: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Processador padrão INTEL, no mínimo de família 11 ou superior ✓ Memória RAM de no mínimo 04 GB ✓ Unidade de armazenamento padrão HDD de no mínimo 5000 e SSD de 120GB ✓ Pelo menos 02 porta USB 3.0 e 02 ou mais portas USB 2.0 ✓ Pelo menos uma porta HDMI ✓ Pelo menos uma porta Display Port ✓ No mínimo, uma entrada e saída de áudio compatível com plug de 3.5mm • O PC não pode ser um notebook com a função quarto branco integrada e sua funcionalidade ✓ Deverá possuir suporte ao sistema de tela retácula, uma unidade com no mínimo 13 Megapixels (MP) • Deverá proporcionar quantidade de imagem de no mínimo 4096x3072 (4K) HD • O equipamento deverá possuir software de planilha de cálculo, com no mínimo, as seguintes funções: anotação sobre texto, modo morto e sub-retrato com vários tipos de cores, compartilhamento entre as suites de conteúdo diretamente na tela, edição de texto e imagens, inserção de vídeos e conteúdos multimídia (texto, imagens e áudio), gestão de viagens, geração de atas, andamento de arquivos em nuvem, nos seguintes formatos diferentes (PDF, PPT, XLS, JPEG, JPG, BMP, PNG e DOC), ferramentas de visualização (zoom, rotação, zoom automático, movimento de tela), no mínimo nos seguintes formatos (PDF, PPT, DOC, XLS, AAC, GIF, JPS, BMP e PNG). O pacote inclui de software deverá incluir no mínimo, browser de internet e aplicativo de texto (mensagem, e-mail) e sistema Android deverá permitir ainda o controle das funções do teclado, como grade de vários níveis de entrada (HOME, VOL, controle de viagem (de tráfego e controle), controle de volume e gestão de rede (o sinal touch) Deverá conter no mínimo um software para formatação sem custos (instalação), compatível no mínimo com OS, Android, PC, Chrome, que permita que os usuários possam se 	
--	---	---



PLENO

DISTRIBUIDORA LTDA



	<p>conectar a tela para apresentar conteúdo multímedia de até 1080p, sem cabos.</p> <ul style="list-style-type: none">• Deverá permitir a instalação de software da Prefeitura de Taubaté na configuração do sistema como critério de segurança. Juntamente com o equipamento, deverão ser fornecidos no mínimo, as seguintes acessórios: suporte de parede, duas caixas magnéticas passivas, cabo ethernet com tomada na parede AGENT 1x 130, Cabo HDMI para conexão 4K@60Hz com no mínimo 3m de comprimento, Cabo USB auxiliar com no mínimo 3m de comprimento, manual de instalação em português, lista com detalhes de instalação.• Deverá ser fornecido também, juntamente com o equipamento, suporte móvel tipo rack compatível com a tela, material estruturado, assado, confeccionado em tubo de aço de 25x25 e 50x50 cm/10, com 04 rodízios na base inferior, sendo dois com freio, bandeja inferior de aço para notebooks e acessórios, confeccionado em aço carbono com espessura mínima de 1,2mm, cremalheiras e dispositivos de fixação ajustável para o monitor confeccionado em chapa de aço de 1,5mm de espessura, com acabamento anodizado e pintura eletrolítica, com no mínimo 03 furos de espessura de canal aprofundada, de acordo com as normas da ABNT.• Deverá conter parafusos para fixação do monitor de 75 polegadas. Estrutura desmontável, única através de parafusos allen-zincados.• Deverá vir acompanhado de aplicativo ou plataforma colaborativa e compartilhamento de conteúdo, contendo:<ul style="list-style-type: none">• Menu e personalização do ambiente ou plataforma. O Menu deve ser um espaço personalizado de navegação e compartilhamento, que inclua uma parte de acesso público e uma outra de acesso privado, mediante um Login e Senha.• A Parte pública. A parte pública deve incluir informações gerais sobre o projeto e todos os conteúdos compartilhados para usuários cadastrados. Relativamente a parte privada tem de existir as seguintes partes de usuários:<ul style="list-style-type: none">• Professor - permite ao nível da turma que escreva.• Coordenador de Escola - permite ao nível da Escola e compartilhar as publicações efetuadas pelos professores.• Secretário - divulga ao nível da Secretaria ou da Escola e compartilhar as publicações efetuadas pelos Professores e Coordenadores.• Aluno - visualiza e comenta todas as publicações de sua turma e as publicações em e compartilhadas para o nível público.• Pais do Responsável pelo Aluno - visualiza	
--	--	--



PLENO
DISTRIBUIDORA LTDA



<p>• e comente todas as publicações de forma de ser educando e as publicações e qualificadas para o mercado;</p> <ul style="list-style-type: none">✓ Criação e manutenção de conteúdos. No aplicativo ou plataforma disponibilizado deve existir um espaço para divulgação de conteúdos e desafios temáticos mensais.✓ Sistema de recompensas atribuídas pelo professor e pelo professor. No aplicativo ou plataforma deve existir de acordo com indicadores de desempenho propostos pela entidade adjudicante, medalhas ao aluno quando completa uma determinada atividade. Deve ainda ser desenvolvido um sistema gaming de promoção de utilização e um sistema de níveis de forma a motivar e desafiar todos os usuários. Deve ainda ser desenvolvido um sistema personalizado de criação de medalhas aos professores e coordenadores. Cada candidato tem de apresentar propostas para a criação e atribuição das medalhas.✓ Comunicação educacional. Este área deverá permitir a escola comunicar com qualquer instrumento de plataforma, permitindo o envio de mensagens e respostas a toda a comunidade escolar, bem como permitir filtrar as mensagens por escola, turma ou aluno; esta turma. Deverá também permitir anexar documentos nessa comunicação.✓ Disponíveis de vídeo aulas. As aulas produzidas pelos professores de um distrito da Prefeitura Municipal de Taubaté deverão estar à disposição de pais e alunos por uma e forma amigável de download. A plataforma deverá apresentar ao professor, sumário das visualizações por alunos e pais.✓ Hospedagem. Todas as funcionalidades do uso do aplicativo ou plataforma deverão ser fornecidas e asseguradas pelo adjudicante, sem custo para o licitante e atualizações dentro do período do contrato.✓ Conteúdos produzidos que deverão estar disponíveis para download e uso da Secretaria Municipal de Educação durante toda a vigência do contrato.✓ Cronograma. O Cronograma das formações e oficinas será fornecido pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Taubaté.			
---	--	--	--

Acontece que, apesar de possuir uma redação extensa, o objeto não ficou bem definido, possuindo diversas incongruências que de forma cabal, tem *in tесе*, o condão de restringir a participação do maior número de licitantes possível.

Vejamos alguns questionamentos:

1. Por qual razão o formato de exibição deve ser 16:9 e não outro formato semelhante (?)
2. É extremamente necessário que a brilhoidade tenha uma taxa mínima de 350 cd/m² (?)
3. Qual a imprescindibilidade do ângulo de visão ser de 178° minimamente (?)
4. Se o objeto tem que ser tão complexo, por qual razão deve servir de uma "loja" para compras e

instalação de aplicativos externos mediante o padrão APK (?)

5. Por qual razão os processadores da marca INTEL (família i5 ou superior) são os únicos capazes de cumprir com o papel requerido pela municipalidade, outros tipos de processadores do mercado não são aptos para cumprir a função (?)

Estas exigências demasiadas acabam por beneficiar uma certa empresa que deve comercializar o material nos exatos termos que o Edital requer, afetando assim a competitividade do certame, afetando também a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração por mera opção por marca ou critérios subjetivos, que deixam de ser imprescindíveis para a definição do objeto.

Ainda, o Órgão requer um equipamento possuindo um software de anotação sobre telas, modo escrita e sobre-escrita com várias cores, com compartilhamento na nuvem, no entanto não trouxe à tona no edital se o espaço para armazenar todos esses dados em nuvem será custeado pela Municipalidade ou então se deverá o licitante vencedor arcar com todo o custo de manutenção, tampouco explica que, em caso de o licitante tiver que arcar com essa manutenção de nuvem, por quanto tempo deverá manter o funcionamento, partindo do pressuposto que para toda manutenção possui um gasto, o que pode variar de acordo com o prazo de 1, 5, 10 anos de manutenção.

Possibilitando que alguns licitantes acabem por trazer uma oferta mais "barata", no entanto acabe por não contemplar tudo que a municipalidade requer, acabando por ao

invés de selecionar a proposta mais vantajosa, acaba por contratar a mais onerosa, ferindo um dos princípios básicos das licitações que é o princípio da economicidade.

Ainda no que tange ao software, mais adiante o órgão requer que seja ofertado um software para escrita e sobre-escrita, conforme supramencionado, mas também requer dentro do próprio software um outro software para transmissão sem cabos para permitir que usuários se conectem à tela para apresentar conteúdo.

Ora, a Municipalidade está requerendo um software dentro de outro software, de modo que um: acaba por elevar o custo de forma significativa da contratação, ante a prescindibilidade do segundo software, dois: acaba por restringir de forma severa a participação de alguns licitantes que como a ora Impugnante, é capaz de produzir o software, mas não da maneira cumulada como o Município de Tauá vem a requerer por intermédio do Pregão Eletrônico 17.11.001/2022.

Ainda, o Município em momento algum conseguiu apresentar modelos de referência de produtos que possuam todas as especificações exacerbadas que vem a requerer no Edital.

O Edital de Pregão Eletrônico 17.11.001/2022 requer que a tela interativa seja feita com um suporte do tipo "rack" confeccionado em tubo de aço 20x50 e 50x50ch16, vejamos o apontamento quanto a isso:

Se o objetivo do suporte, em forma de "rack", é a sustentação e estabilidade, por qual razão justificadamente técnica é imprescindível que o suporte seja no formato rack e não em uma chapa de aço comum, que consiga atender completamente à funcionalidade da sustentação e suporte da Tela Interativa.

Ficando mais uma vez, nitido que o Órgão faz algumas exigências que, mesmo de forma velada, favorecem um licitante em específico em detrimento dos outros, pois sabe que apenas um comerciante poderá apresentar um produto com todas as especificações que o Edital está requerendo.

Outro ponto que é imperioso ressaltar é o de que o Termo de Referência, com especificação do objeto, dispõe que necessita de um aplicativo ou plataforma colaborativa e compartilhamento de conteúdo.

Essa exigência editalícia não possui o menor cabimento, tendo em vista que se o objeto do Pregão Eletrônico 17.11.001/2022 é adquirir uma Tela Interativa, não faz sentido requerer um item totalmente desconexo, que é um aplicativo colaborativo.

Por aplicativo colaborativo entendemos que é aquele aplicativo onde várias pessoas teriam acesso, inclusive, professores, coordenadores, secretarias, alunos, pais e responsáveis, ou seja, toda uma comunidade deveria ter acesso ao aplicativo educacional que o município requer.

Desta maneira, está mais do que claro que o Município pretende criar uma espécie de "rede social" municipal, ligada à Tela Interativa, o que é descabido, tendo em vista que o aplicativo deixaria de ser um bem comum e passaria a ser um serviço a ser prestado pelo particular ao Município de Tauá/CE, devendo ter uma licitação distinta para o serviço em questão.

Ainda que seja mantido no presente Edital, todos os dados de usuários serão armazenados em uma nuvem, ou um servidor, o órgão em momento algum citou qual seria a parte responsável pela manutenção e por quanto tempo seria responsável pela referida manutenção, pois para todo tipo de armazenamento é

requerido um valor, que depende de quanto tempo será mantido, o que afeta diretamente no preço da proposta de cada licitante, onde certamente um irá baratear para se sagrar vencedor do torneio licitatório, enquanto oferece um produto não tão completo quanto o Município faz jus.

Por fim, o Edital possui diversas outras peculiaridades que aparentemente tem o intuito de prejudicar a competição do certamente, no entanto, ficaria demasiado extensa a Impugnação se fossemos citar ponto a ponto todas as ilegalidades da descrição do objeto, mas fato é, que deve ser alterado de forma a extinguir as especificações que são excessivas, assim como deve complementar sobre questões como quem deverá suportar o gasto com a licença de utilização do servidor/nuvem e por quanto tempo.

Ocorre que a Lei 10.520/02 estabelece que "a definição do objeto deverá ser **precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição" (g.n.).

Entretantes, *data maxima venia*, mas na situação em análise **não há descrição precisa, suficiente e clara do objeto**, considerando que o termo de referência descreve extensiva mas não é objetiva, sem qualquer especificação que possibilite aos licitantes a verificação de possibilidade de participação do liame licitacional, pois se tornou um objeto extremamente confuso e que mistura itens como uma tela interativa com um aplicativo externo para controle por parte de outras pessoas, impossibilitando que seja precisado o objeto que pretende ser licitado.

Não por acaso, já sumulou o E. Tribunal de Contas União - TCU, que "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão". (g.n.).

A descrição técnica dos componentes gera interpretações não concretas, mais de uma interpretação o que acarretará a apresentação de propostas divergentes tanto em quesitos técnicos quanto financeiros, o que gera a necessidade de uma adequação descritiva como percebido nos itens supramencionados

Diante dos vícios apresentados no presente ato convocatório, o Órgão licitante terá que aprimorar a redação do edital, no que diz respeito, especificamente, à descrição dos objetos licitados, a título até mesmo de evitar eventuais dúvidas quanto à exata dimensão do interesse que se pretende ver satisfeito.

Além disso, vale relembrar que a reunião da Tela Interativa com o Aplicativo/plataforma colaborativa tende a restringir o caráter competitivo da licitação, considerando que

TCU. Plenário. Processo 017.960/2006-2 (Acórdão nº 1.553/2006).
Relator: Augusto Sherman Cavalcanti. Unânime. Julgamento: 06/09/2008

muitas empresas deixarão de participar do liame licitacional por não possuir um ou outro objeto, o que não possibilitaria a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Ante os argumentos expostos, resta cristalino que as especificações do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 17.11.001/2022 se apresentam em desconformidade com preceitos constitucionais e regulamentares aplicáveis à espécie, pelo que exigem reparação.

4. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Face ao exposto, em respeito aos princípios reitores da Administração Pública e aos princípios gerais das licitações públicas, bem como à legislação complementar referenciada, requer, respeitosamente, o recebimento a presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo - cf. artigo 24, § 2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (de aplicação analógica supletiva), e, ao final, seu acolhimento para rever os atos desse Órgão, como possibilita a lei, a fim de retificar, na forma acima apontada, o texto do edital do Pregão Eletrônico nº 17.11.001/2022 e de seu Anexo I.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Luiz/MA, 12 de dezembro de 2022.

JOAO ANTONIO
MARTINS
BRINGEL:29058341372

Assinado de forma digital por
JOAO ANTONIO MARTINS
BRINGEL:29058341372
Dados: 2022.12.12 16:33:39 -03'00'

PLENO DISTRIBUIDORA EIRELI



Sócio-Proprietário João Antonio
Martins Bringel

CPF/MF: 290.583.413-72

CI/RG: 17.450.693-7 SSP/MA



Solicitar Impugnação

Edital:	17.11.001/2022-SME	Órgão promotor:	Prefeitura Municipal de Taubaté
Nome:	Thobias Batista Martins	E-mail:	pregao.taue@gmail.com
Nome:	<input type="text"/>	CPF / CNP:	<input type="text"/>
Pergunta:	<input type="text"/>		

Solicitações

Pergunta 1:

12/12/2022 16:53:43

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Pergunta 2:

12/12/2022 16:59:02

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO E DIGNA EQUIPE DE APOIO DESIGNADOS PARA A CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.11.001/2022 DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - ESTADO DO CEARÁ, é perfeitamente sabido que não se pode confundir discricionariedade com arbitrariedade, mas é preciso salientar que não existe ato absolutamente discricionário: primeiro, porque a discricionariedade não é um atributo do ato e sim da competência do agente que o pratica; segundo, porque a discricionariedade nunca é absoluta. Quando se diz que um ato é discricionário, na verdade o que se pretende dizer é que o agente pode praticá-lo ou não, compondo específica e concretamente, dentro de uma certa margem, a vontade geral e abstrata da lei". (Adilson Abreu Dallari)

Pergunta 3:

12/12/2022 17:03:36

PLENO DISTRIBUIDORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.580.885/0001-39, com endereço na Rua dos Monarcas, 3, Parque dos Nobres, São Luís/MA, CEP: 65.044-854, endereço eletrônico plenodistribuidora@gmail.com, por intermédio de seu representante legal (nos termos de seus atos constitutivos), vem muito respeitosamente perante essa autoridade administrativa com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República c/c artigo 41, §§ 1º e 2º (primeira parte), da Lei nº 8.666/1993 (subsidiariamente) c/c artigo 24, caput, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (supletivamente) c/c Subitem 17.1 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 17.11.001/2022, a fim de apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas: 1. DA TEMPESTIVIDADE Inicialmente, de bom alvitre comprovar a tempestividade da presente impugnação, mormente diante do contido no artigo 41, §§ 1º e 2º (primeira parte), e no artigo 110, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/1993 (subsidiariamente) c/c artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 24, caput, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (de aplicação analógica supletiva) c/c Subitens 17.1 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 17.11.001/2022."

Pergunta 4:

12/12/2022 17:06:19

Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas leis, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)" (g.n.). "Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n.1/2007 - Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 - Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa". 2. No presente caso, a ratio decidendi da supracitada jurisprudência do E. TCU é aplicável, mutatis mutandis, a espécie, notadamente porque o artigo 24, caput, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (de aplicação analógica supletiva) prevê que "Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública" (g.n.). Destarte, tendo em vista que a sessão de julgamento do certame está prevista para ocorrer às 09:00 (horário de Brasília) do dia 15 de dezembro de 2022 (quinta-feira), reputase tempestiva a impugnação apresentada até as 23:59:59 (horário de Brasília) do dia 12 de dezembro de 2022 (segunda-feira).

Pergunta 5:

12/12/2022 17:09:05

mormente em razão do disposto no parágrafo único do artigo 110 da Lei nº 8.666/1993 (subsidiariamente) e da aplicação subsidiária e supletiva do artigo 213, caput, c/c artigo 15, ambas do CPC4 e do previsto no Subitem 22.1 do ato convocatório (prática eletrônica de atos), tendo em vista se tratar de prazo regulamentar cuja contagem deve ocorrer em dias, e não na forma do § 4º do artigo 132 do Código Civil Brasileiro - CCBB. 2. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A IMPUGNAÇÃO O presente petição encontra-se instruído com os seguintes documentos: cópia do ato constitutivo da empresa impugnante; cópia de documento pessoal do representante legal da empresa impugnante; 1. DO ITEM IMPUGNADO Trata-se de Pregão Eletrônico nº 17.11.001/2022, promovido pelo Município de Taubaté/CE, do tipo menor preço por item, tendo por objeto "REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TELA INTERATIVA COM APLICATIVO OU PLATAFORMA EDUCACIONAL MAKER A SEREM UTILIZADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO "LAB DE PROJETOS" PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ E SUAS UNIDADES ESCOLARES".

Pergunta 6:

12/12/2022 17:10:41

Após detida análise do ato convocatório pela ora Impugnante, mormente de seu Termo de Referência - TR, constatouse a existência de irregularidades insanáveis que possuem intese o condão de macular de forma cabal os princípios norteadores da licitação, fazendo com que possa recair sobre o processo uma nulidade absoluta, eis que podem restringir a participação de potenciais empresas que comercializam os produtos almejados junto ao Pregão Eletrônico nº 17.11.001/2022, o que pode gerar afronta aos princípios da eficiência, da economicidade, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia, da maior competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, estampados no artigo 37, caput, da Constituição da República, no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 2º, caput, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (de aplicação analógica supletiva). Dessarte, ao proceder acurada análise das descrições do edital do Pregão Eletrônico 17.11.001/2022 e de seu Anexos, constatar-se-á que há indicação, a ausência de descrição precisa do objeto, senão vejamos:

Pergunta 7:

12/12/2022 17:12:09

Arreente que, apesar de possuir uma redação extensa, o objeto não ficou bem definido, possuindo diversas incongruências que de forma cabal, tem in tese, o condão de restringir a participação do maior número de licitantes possível. Vejamos alguns questionamentos: 1. Por qual razão o formato de exibição deve ser 16:9 e não outro formato semelhante (?) 2. É extremamente necessário que a brilliosidade tenha uma taxa mínima de 350 cd/m2 (?) 3. Qual a impressindibilidade do ângulo de visão ser de 178º minimamente (?) 4. Se o objeto tem que ser tão complexo, por qual razão deve servir de uma "loja" para compras e instalação de aplicativos externos mediante o padrão APK (?) 5. Por qual razão os processadores da marca INTEL (família i5 ou superior) são os únicos capazes de cumprir com o papel requerido pela municipalidade, outros tipos de processadores do mercado não são aptos para cumprir a função (?)

Pergunta 8:

12/12/2022 17:13:43

Estas exigências demasiadas acabam por beneficiar uma certa empresa que deve comercializar o material nos exatos termos que o Edital requer, afetando assim a competitividade do certame, afetando também a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração por mera opção por marca ou critérios subjetivos, que deixam de ser imprescindíveis para a definição do objeto. Ainda, o Órgão requer um equipamento possuindo um software de anotação sobre telas, modo escrita e sobre-escrita com várias cores, com compartilhamento na nuvem, no entanto não trouxe à tona no edital se o espaço para armazenar todos esses dados em nuvem será custeado pela Municipalidade ou então se deverá o licitante vencedor arcar com todo o custo de manutenção, tampouco explica que, em caso de o licitante tiver que arcar com essa manutenção de nuvem, por quanto tempo deverá manter o funcionamento, partindo do pressuposto que para toda manutenção possui um gasto, o que pode variar de acordo com o prazo de 1, 5, 10 anos de manutenção.

Pergunta 9:

12/12/2022 17:15:04

Possibilitando que alguns licitantes acabem por trazer uma oferta mais "barata", no entanto acaba por não contemplar tudo que a municipalidade requer, acabando por ao ficando mais uma vez, nítido que o Órgão faz algumas exigências que, mesmo de forma velada, favorecem um licitante em específico em detrimento dos outros, pois sabe que apenas um comerciante poderá apresentar um produto com todas as especificações que o Edital está requerendo. Outro ponto que é imperioso ressaltar

é o de que o Termo de Referência, com especificação do objeto, dispõe que necessita de um aplicativo ou plataforma colaborativa e compartilhamento de conteúdo. Essa exigência editalícia não possui o menor cabimento, tendo em vista que se o objeto do Pregão Eletrônico 17.11.001/2022 é adquirir uma Tela Interativa, não faz sentido requerer um item totalmente desconexo, que é um aplicativo colaborativo. Por aplicativo colaborativo entendemos que é aquele aplicativo onde várias pessoas teriam acesso, inclusive, professores, coordenadores, secretarias, alunos, pais e responsáveis, ou seja, toda uma comunidade deveria ter acesso ao aplicativo educacional que o município requer.

Pergunta 10:
12/12/2022 17:17:06

Desta maneira, está mais do que claro que o Município pretende criar uma espécie de "rede social" municipal, ligada à Tela Interativa, o que é descabido, tendo em vista que o aplicativo deixaria de ser um bem comum e passaria a ser um serviço a ser prestado pelo particular ao Município de Tauá/CE, devendo ter uma licitação distinta para o serviço em questão. Ainda que seja mantido no presente Edital, todos os dados de usuários serão armazenados em uma nuvem, ou um servidor, o órgão em momento algum citou qual seria a parte responsável pela manutenção e por quanto tempo seria responsável pela referida manutenção, pois para todo tipo de armazenamento é requerido um valor, que depende de quanto tempo será mantido, o que afeta diretamente no preço da proposta de cada licitante, onde certamente um irá baratear para se sagrar vencedor do torneio licitatório, enquanto oferece um produto não tão completo quanto o Município faz jus. Por fim, o Edital possui diversas outras peculiaridades que aparentemente tem o intuito de prejudicar a competição do certamente, no entanto, ficaria demasiado extensa a Impugnação se fossemos citar ponto a ponto todas as ilegalidades da descrição do objeto, mas fato é, que deve ser alterado de forma a extinguir as especificações que são excessivas, assim como deve complementar sobre questões como quem deverá suportar o gasto com a licença de utilização do servidor/nuvem e por quanto tempo.

Pergunta 11:
12/12/2022 17:19:27

Ocorre que a Lei 10.520/02 estabelece que "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição" (g.n.). Entretimentos, data maxima venia, mas na situação em análise não há descrição precisa, suficiente e clara do objeto, considerando que o termo de referência descreve extensiva mas não é objetiva, sem qualquer especificação que possibilite aos licitantes a verificação da possibilidade de participação do item licitacional, pois se tomou um objeto extremamente confuso e que mistura itens como uma tela interativa com um aplicativo externo para controle por parte de outras pessoas, impossibilitando que seja precisado o objeto que pretende ser licitado. Não por acaso, já sumulou o E. Tribunal de Contas União - TCU, que "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão"; 7 (g.n.).

Pergunta 12:
12/12/2022 17:19:59

A descrição técnica dos componentes gera interpretações não concretas, mais de uma interpretação o que acarretará a apresentação de propostas divergentes tanto em quesitos técnicos quanto financeiros, o que gera a necessidade de uma adequação descritiva como percebida nos itens supramencionados. Diante dos vícios apresentados no presente ato convocatório, o Órgão licitante terá que aprimorar a redação do edital, no que diz respeito, especificamente, à descrição dos objetos licitados, a título até mesmo de evitar eventuais dúvidas quanto à exata dimensão do interesse que se pretende ver satisfeito.

Pergunta 13:
12/12/2022 17:20:58

Além disso, vale relembrar que a reunião da Tela Interativa com o Aplicativo/plataforma colaborativa tende a restringir o caráter competitivo da licitação, considerando que muitas empresas deixarão de participar do item licitacional por não possuir um ou outro objeto, o que não possibilitaria a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública. Ante os argumentos expostos, resta cristalino que as especificações do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 17.11.001/2022 se apresentem em desconformidade com preceitos constitucionais e regulamentares aplicáveis à espécie, pelo que exigem reparação.

Pergunta 14:
12/12/2022 17:21:33

4. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS Face ao exposto, em respeito aos princípios reitores da Administração Pública e aos princípios gerais das licitações públicas, bem como à legislação complementar referenciada, requer, respeitosamente, o recebimento a presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo - cf. artigo 24, § 2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (de aplicação analógica supletiva), e, ao final, seu acolhimento para reaver os atos desse Órgão, como possibilita a lei, a fim de retificar, na forma acima apontada, o texto do edital do Pregão Eletrônico nº 17.11.001/2022 e de seu Anexo 1. Termos em que, Pedo deferimento, São Luiz/MA, 12 de dezembro de 2022.



Comissão Permanente de Licitação
193
Fis
9
CPL
Prestadora Municipal de Trabalho

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO
GERÊNCIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 017450693-7 DATA DE EXPEDIÇÃO 27/06/2001

SOME JOAO ANTONIO MARTINS BRINGEL

FILIAÇÃO JOSE GOMES BRINGEL E FILOMENA MARTINS BRINGEL

NATALIDADE BALSAS-MA DATA DE NASCIMENTO 08/09/1965

DOC. ORISEM CASAM.N.2115 FLS.108V LIV.09BAUX

CPI 290583413-72

P-200 VIA-02

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/03

4ª ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA PLENO DISTRIBUIDORA EIRELI CNPJ Nº 26.580.885/0001-39.

JOÃO ANTONIO MARTINS BRINGEL, brasileiro, natural de Balsas (MA), nascido em 08/09/1965, casado em comunhão total de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 174506937 SSP/MA, expedida em 27/06/2001 e do CPF nº 290.583.413-72, residente e domiciliado na Avenida São Marcos, nº 301, Ed. Varanda do Atlântico, Bairro São Marcos - São Luís (MA), CEP 65.077-310, titular da **PLENO DISTRIBUIDORA EIRELI**. Estabelecida na Rua dos Monarcas, Nº 03, Parque dos Nobres, São Luís (MA), CEP:65.044-854, com seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Maranhão em 10/11/2016, sob NIRE nº21600135397, com o CNPJ Nº 26.580.885/0001-39, resolve alterar, transformar e consolidar o seu contrato social da seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Altera o nome empresarial da empresa PLENO DISTRIBUIDORA EIRELI para **PLENO DISTRIBUIDORA LIMITADA**, Sociedade Unipessoal.

CLÁUSULA SEGUNDA – Altera a atividade econômica da sociedade que passa a exercer as seguintes atividades:

- a) Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, CNAE 46.44-3/01;
- b) Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, CNAE 46.42-7/02;
- c) Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário, CNAE 46.44-3/02;
- d) Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, CNAE 46.45-1/01;
- e) Comércio atacadista de produtos odontológicos, CNAE 46.45-01/03;
- f) Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, CNAE 46.46-0/02;
- g) Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, CNAE 46.47-8/01;
- h) Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações, CNAE 46.47-8/02;
- i) Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria, CNAE 46.49-4/04;
- j) Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, CNAE 46.49-4/08;
- k) Comércio atacadista de equipamentos de informática, CNAE 46.51-6/01;
- l) Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, CNAE 46.61-3/00;
- m) Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças, CNAE 46.64-8/00;
- n) Comércio atacadista de material elétrico, CNAE 46.73-8/00;
- o) Comércio atacadista de materiais de construção em geral, CNAE 46.79-6/99;
- p) Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários, CNAE 46.92-3/00;
- q) Edição de livros, CNAE 58.11-5/0;
- r) Locação de automóveis sem condutor, CNAE 77.11-0/00.

**4ª ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA PLENO DISTRIBUIDORA
EIRELICNPJ Nº 26.580.885/0001-39.**

CLÁUSULA TERCEIRA– A partir desta data a sociedade passará a ser uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.502 do Código Civil 2002 e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019 e Lei 14.195, de 26 de agosto de 2021.

CLÁUSULA QUARTA – Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes desde que não colidam com estas alterações.

CLÁUSULA QUINTA – Em razão das modificações contratuais, o único sócio resolve consolidar o seu contrato social tornando sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato social primitivo e alterações anteriores, passando a ter a seguinte redação.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
“PLENO DISTRIBUIDORA LTDA.” CNPJ Nº 26.580.885/0001-39.**

JOÃO ANTONIO MARTINS BRINGEL, brasileiro, natural de Balsas (MA), nascido em 08/09/1965, casado em comunhão total de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 174506937 SSP/MA, expedida em 27/06/2001 e do CPF nº 290.583.413-72, residente e domiciliado na Avenida São Marcos, nº 301, Ed. Varanda do Atlântico, Bairro São Marcos - São Luís (MA), CEP 65.077-310; único sócio da sociedade limitada unipessoal **PLENO DISTRIBUIDORA LTDA**. Estabelecida na Rua dos Monarcas, Nº 03, Parque dos Nobres, São Luís (MA), CEP:65.044-854, com seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Maranhão em 10/11/2016, sob NIRE nº21600135397, com o CNPJ Nº 26.580.885/0001-39, resolve por este instrumento consolidar o contrato social, tornando assim, sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato social primitivo e suas alterações anteriores, que quando às disposições das Leis Nº 10.406/2002 e 14.195/2021 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade limitada unipessoal gira sob o nome empresarial de **“PLENO DISTRIBUIDORA LTDA”**.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sede e domicílio da sociedade unipessoal será na Rua dos Monarcas, Nº 03, Parque dos Nobres, São Luís (MA), CEP:65.044-854.

Parágrafo Único: A sociedade limitada unipessoal **PLENO DISTRIBUIDORA LTDA.**, poderá abrir filiais em qualquer localidade do território nacional, assim como manter agentes e representantes.

**4ª ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA PLENO DISTRIBUIDORA
EIRELICNPJ Nº 26.580.885/0001-39.**

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade limitada unipessoal PLENO DISTRIBUIDORA LTDA: tem por objeto a exploração das seguintes atividades:

- a) Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, CNAE 46.44-3/01;
- b) Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, CNAE 46.42-7/02;
- c) Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário, CNAE 46.44-3/02;
- d) Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, CNAE 46.45-1/01;
- e) Comércio atacadista de produtos odontológicos, CNAE 46.45-01/03;
- f) Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, CNAE 46.46-0/02;
- g) Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, CNAE 46.47-8/01;
- h) Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações, CNAE 46.47-8/02;
- i) Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria, CNAE 46.49-4/04;
- j) Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, CNAE 46.49-4/08;
- k) Comércio atacadista de equipamentos de informática, CNAE 46.51-6/01;
- l) Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, CNAE 46.61-3/00;
- m) Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças, CNAE 46.64-8/00;
- n) Comércio atacadista de material elétrico, CNAE 46.73-8/00;
- o) Comércio atacadista de materiais de construção em geral, CNAE 46.79-6/99;
- p) Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários, CNAE 46.92-3/00;
- q) Edição de livros, CNAE 58.11-5/0;
- r) Locação de automóveis sem condutor, CNAE 77.11-0/00.

CLÁUSULA QUARTA – O prazo de duração da sociedade limitada unipessoal é por tem indeterminado, com início das atividades em 16/09/2021.

CLÁUSULA QUINTA – A sociedade limitada unipessoal poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no Brasil ou no Exterior, mediante alteração contratual.

CLÁUSULA SEXTA – O capital social da sociedade limitada unipessoal subscrito e integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 1.230.000,00 (um milhão duzentos trinta mil reais) divididos em 1.230.000 (um milhão duzentos e trinta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada totalizando R\$ 1.230.000,00 (um milhão duzentos e trinta mil reais), ficando assim distribuído:

- a) O sócio **João Antonio Martins Bringel**, possuidor de 1.230.000 (um milhão duzentos e trinta mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 1.230.000,00 (quarenta mil reais);

COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

**4ª ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA PLENO DISTRIBUIDORA
EIRELICNPJ Nº 26.580.885/0001-39.**

NOME DO SÓCIO PERCENT.	QUOTAS		VALOR
João Antonio Martins Bringel	1.230.000	1.230.000,00	100 %
TOTAL	1.230.000	1.230.000,00	100 %

CLÁUSULA OITAVA – A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mais ele responde solidariamente pela integralização do capital social. (art.1.052, CC/2002).

Parágrafo Único: O sócio não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais da sociedade.

CLÁUSULA NONA – A sociedade limitada unipessoal iniciará suas atividades na data do registro do presente instrumento na Junta comercial do Estado do Maranhão e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA DEZ – A administração da sociedade limitada unipessoal será exercida individualmente pelo sócio único **João Antonio Martins Bringel**, ficando dispensado de prestar caução, razão pela qual compete ao administrador a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ele receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade de representar à sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente perante as repartições públicas ou autárquicas, estabelecimentos de créditos e quaisquer outras entidades de crédito público e privado, constituir procuradores por instrumento público ou particular, mediante especificação naquele documento, dos atos ou operações que poderão participar, bem como prazo de duração do mandato que sendo para representação em juízo, poderá ser por prazo indeterminado, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do mandato, ficando proibido o uso da denominação social alheios aos objetos da sociedade. (artigos 997, VI; 1013, 1.015, 1064, CC/2002).

Parágrafo Primeiro – O administrador fixará uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo Segundo – O administrador responderá solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho das suas funções.

CLÁUSULA ONZE – O administrador **João Antonio Martins Bringel**, acima qualificado declara sob as penas da Lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º - CC/2002).

**4ª ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA PLENO DISTRIBUIDORA
EIRELICNPJ Nº 26.580.885/0001-39.**

CLÁUSULA DOZE – O exercício social será coincidente com o ano-calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio único proporcionalmente às suas quotas de capital. Podendo os lucros a critério do mesmo, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade. (art. 1.065, CC/2002).

CLÁUSULA TREZE – A sociedade limitada unipessoal poderá levantar demonstrações contábeis intermediárias, a qualquer tempo, para fins de cisão parcial ou total, fusão e incorporação, ou quaisquer atos julgados necessários pelo sócio.

CLÁUSULA QUATORZE – O único sócio será obrigado à reposição dos lucros e das quantias retiradas. A qualquer título ainda que autorizada pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CLÁUSULA QUINZE – Em caso de falecimento do único sócio a sociedade limitada unipessoal poderá continuar com suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do “de cujus” ou do incapaz. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

CLÁUSULA DEZESSEIS – O sócio declara que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, LC nº 123, de 2006)

CLÁUSULA DEZESSETE – Fica eleito o foro da cidade de São Luís, capital do estado do Maranhão, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro do domicílio do único sócio.

Lavrado em 01 (uma), via, anverso de 05 (cinco) folhas lido, conferido, compreendido, elaborado de conformidade e nos termos, condições e intenção proposta pelos sócios ora presentes e que os mesmos, assinem e rubriquem este instrumento, assumindo integralmente as responsabilidades legais decorrentes do presente ato, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros sucessores legais a cumpri-lo em todos os seu termos, devendo 01 (uma) via original ser arquivada na Junta Comercial do Estado Maranhão e para uso dos sócios e da sociedade.

São Luís (MA), 03 de Novembro de 2021

**4ª ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA PLENO DISTRIBUIDORA
EIRELICNPJ Nº 26.580.885/0001-39.**

JOÃO ANTONIO MARTINS BRINGEL
Sócio Administrador





ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa PLENO DISTRIBUIDORA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
29058341372	JOAO ANTONIO MARTINS BRINGEL

CERTIFICO O REGISTRO EM 25/11/2021 11:02 SOB N° 21201182332.
PROTOCOLO: 211349143 DE 25/11/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12108625468. CNPJ DA SEDE: 26580885000139.
NIRE: 21201182332. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 03/11/2021.
PLENO DISTRIBUIDORA LTDA

JUCEMA

LÍLIAN THERESA RODRIGUES MENDONÇA
SECRETÁRIA-GERAL
www.empresafacil.ma.gov.br



MANIFESTAÇÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.11.001/2022 - SME

REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 17.11.001/2022

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ/CE

IMPUGNANTE: PLENO DISTRIBUIDORA EIRELI

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TELA INTERATIVA COM APLICATIVO OU PLATAFORMA EDUCACIONAL MAKER A SEREM UTILIZADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO “LAB DE PROJETOS” PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TAUÁ E SUAS UNIDADES ESCOLARES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES NESTE INSTRUMENTO.

01- BREVE CONTEXTO

Submete-se a nossa apreciação o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 17.11.001/2022 interposto pela empresa **PLENO DISTRIBUIDORA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.580.885/0001-39.

02 - DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa impugnante em sua peça administrativa afirma que há a existência de supostas irregularidades insanáveis com o condão de macular os princípios norteadores do processo licitatório, de modo que poderá restringir a participação de empresas licitantes.

03 – DAS RAZÕES DA EMPRESA E DAS CONTRARRAZÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nas alegações, a impugnante traz questões técnicas referentes às especificações do equipamento, bem como aspectos quanto ao objeto a ser licitado, isto é, a aquisição da Tela Interativa com o aplicativo ou plataforma educacional. Senão vejamos:



A) TELA INTERATIVA COM APLICATIVO OU PLATAFORMA EDUCACIONAL PARA IMPLANTAÇÃO NAS SALAS DE AULA DO MUNICÍPIO DE TAUÁ – ESPECIFICAÇÃO:

Segundo a empresa:

1. Por qual razão o formato de exibição deve ser 16:9 e não outro formato semelhante (?);
2. É extremamente necessário que a brilho tenha uma taxa mínima de 350 cd/m² (?);
3. Qual a imprescindibilidade do ângulo de visão ser de 178° minimamente (?);
4. Se o objeto tem que ser tão complexo, por qual razão deve servir de uma “loja” para compras e instalação de aplicativos externos mediante o padrão APK (?);
5. Por qual razão os processadores da marca INTEL (família 15 ou superior) são os únicos capazes de cumprir com o papel requerido pela municipalidade, outros tipos de processadores do mercado não são aptos para cumprir a função (?).

Nesse sentido, a respeito dos questionamentos *suso* mencionados, impende informar que tais exigências editalícias, quanto ao formato 16:9, brilho mínimo de 350 cd/m², ângulo de visão de 178°, aplicativo e processador INTEL ou superior, se justifica, respectivamente, porque: 1) por ser uma proporção mais retangular exige tal formato; 2) tendo em vista que a Tela Interativa, a ser adquirida ou não, visa a ser utilizada em sala de aula para alunos da rede pública de ensino, faz-se necessária tal taxa de luminância por ser considerada ideal e mais confortável para o aprendizado dos educadores e educando; 3) Por se tratar de um equipamento que será utilizado para exposições de aulas, o ângulo sugerido ajudará os professores, os alunos e os demais, que estarão sentados nas laterais do espaço público da unidade escolar; 4) Por ser a Tela Interativa, um equipamento que se destinará a atividade-fim de ensino nas Salas de aulas esse produto, se for adquirido, tem que suportar e ser compatível com os aplicativos educacionais correspondentes; 5) já que o Edital flexibiliza o tipo de processador (que dizer: “ou superior”), poderá ser apresentado o equipamento com processador de outras marca, desde que atenda o mesmo desempenho do processador da marca INTEL.

Portanto, em que pesem as razões da empresa, não merecem prosperar as alegações trazidas.



B) SOFTWARE DE ANOTAÇÃO NA TELA / SUPORTE MÓVEL / ARMAZENAMENTO

A empresa impugnante em sua peça administrativa traz questionamentos a respeito do software de anotação na Tela, suporte móvel do equipamento e no quesito forma de armazenamento. Quanto ao primeiro, por se tratar de uma Tela Interativa, o equipamento imprescindivelmente deve ter o software de escrita. Já referente ao suporte, a Tela necessita ser instalada em um suporte móvel, pois visa a sua locomoção dentro da sala de aula, já que, ao contrário, se estiver em suporte fixo prejudicará a sua utilidade/benefício nas atividades de ensino por parte dos educadores e educando. Por fim, no que se refere ao armazenamento, a Secretaria de Educação de Tauá já possui data center próprio para armazenamento de dados em nuvens.

C) ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO – TELA INTERATIVA COM APLICATIVO OU PLATAFORMA EDUCACIONAL

Neste ponto, a impugnante alega que o Termo de Referência traz como objeto a aquisição de Tela Interativa com o aplicativo ou plataforma educacional. Para a empresa, essa exigência editalícia não faz sentido já que é “requerer um item totalmente desconexo, que é um aplicativo colaborativo”, pois para a impugnante esse tipo de plataforma é “uma espécie de rede social municipal, ligada à Tela Interativa”, e por isso, “o aplicativo deixaria de ser um bem comum e passaria a ser um serviço a ser prestado pelo particular ao Município de Tauá/CE”, por isso descabimento do lote único e, dessa forma, deveria haver uma licitação distinta para ambas as espécies.

Cabe salientar que por se tratar de aquisição de equipamentos que serão usados nas Salas Aulas da Rede de Ensino de Tauá, tais Telas Interativas serão empregados na atividade-fim da Administração, pois farão parte de um projeto de ampliação e continuidade de educação e utilizando novas tecnologias, que já atende um número considerado de alunos e professores do município.

Por isso, a necessidade de serem licitados juntamente, como forma de se ter uma solução conjunta, adequada e eficaz ao projeto existente e andamento, uma vez que, se isso não ocorrer, poderá causar risco no momento de contratar o equipamento e o aplicativo/plataforma, em separado, já que podem ser incompatíveis entre si, e assim, prejudicar o projeto já implantado e em funcionamento na municipalidade.

Assim, em que pesem as razões da empresa, não merecem prosperar as alegações trazidas.

04 – DA DECISÃO



04 – DA DECISÃO

Assim, após a análise da impugnação da empresa, é de bom alvitre dizer que o processo licitatório da prefeitura municipal de Tauá pautou-se no princípio do julgamento objetivo, uma vez que proporciona às entidades licitantes a paridade e a isonomia na participação do certame. Diante disso, é importante que fique claro que tais especificações do equipamento e a exigência de lote único, trazidas no escopo do Edital, não visam beneficiar empresa A ou B, nem tampouco tem por fim restringir a escolha da proposta mais vantajosa para Administração Pública, isto porque os critérios técnicos propostos para aquisição do equipamento e junto o aplicativo/plataforma educacional revelam-se necessários para atender as atividades fins da rede de ensino do município de Tauá.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares do Direito e das regras administrativas e analisando as considerações tecidas pela impugnante não acolhemos as alegações trazidas pela empresa. Sendo, assim, que o procedimento possa prosseguir no feito para a fase subsequente.

Tauá/CE, 13 de dezembro de 2022.

Atenciosamente,

José Eronilson Alexandrino Souza
Ordenador de Despesas da Educação

IMPUGNAÇÃO - PE 17.11.001.2022 - 15.12.2022 - PM DE TAUÁ CE

Tauá Pregão <pregao.taua@gmail.com>

14 de dezembro de 2022 08:11

Para: Pleno Distribuidora <plenodistribuidora@gmail.com>

Segue anexo resposta ao pedido de impugnação

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Atenciosamente,

Equipe de Pregão
Prefeitura Municipal de Tauá-CE



 **PE.17.11.001.2022.Resposta à Impugnação 2.pdf**
744K